

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0263626/2024-ALE/ADV-GERAL/ADV-GEAN

Parecer Jurídico nº 0263626/2024-ALE
Processo nº: 100.002.000076/2024-45

Assunto: Inexigibilidade de Licitação para Contratação de empresa ou profissional especializado para ministrar Seminário com o tema 'Método CIS-INTELIGÊNCIA EMOCIONAL', visando a capacitação de servidores desta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE. CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ABERTOS OU FECHADOS, CONGRESSOS OU SEMINÁRIOS.

I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” C/C ART. 6º, XVIII, ALÍNEA “F” C/C ART. 72, TODOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

II - CONTRATAÇÕES DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ABERTOS OU FECHADOS, CONGRESSOS OU SEMINÁRIOS.

III - REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, caput OU 74, III, “f” c/c art. 6º, XVIII, “f”, todos da Lei n.º 14.133, de 2021, de cursos de capacitação, abertos ou fechados, congressos ou seminários (Curso com Tema: Método CIS - Inteligência Emocional), a serem realizados pela empresa **CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA**, no valor total de R\$ 70.000,00.
2. Salientamos que o valor se refere a 7 (sete) inscrições no Curso Método CIS - Inteligência Emocional a ser realizado nos dias 14, 15, 16, 17 de agosto de 2024, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Instruem o presente processo licitatório, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Memorando (id. 0256466);
- b) Documento Oficialização de Demanda (id. 0256471);
- c) Proposta (id.0256473);
- d) Estudo Técnico Preliminar (id. 0259697);
- e) Termo de Referência (id. 0259698);
- f) Documentos de Habilitação da Contratada (id. 0256670);
- g) Nota de Empenho (id. 0256670);
- h) Notas Fiscais (id. 0260203).

4. Outrossim, não há minuta contratual nos autos.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6 . A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas por esta Advocacia. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações deste Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 13, VII, da Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

7. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas

- 8 . Outrossim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídica consultiva, sendo esse ponto de extrema importância para pareceres condicionado, ou seja, aqueles que apresentam ressalvas formuladas pelo membro da advocacia pública direcionadas às comissões e/ou autoridades competentes para a decisão final. Além disso, cumpre destacar que na eventualidade de o administrador público não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta, desincumbindo-se o parecerista. Acerca do tema, cabe citar orientação constante no Manual de Boa Prática Consultiva – BPC nº 5, da Advocacia Geral da União, que assim resume:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

- 9 . Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.II – DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

10. No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021 (Despacho de id. 0256562).
11. É oportuno destacar que após a autorização do Despacho de id. 0256562 houve alterações no termo de referência, contudo entendemos não haver necessidade de ratificação, visto que o Secretário Geral também é signatário do Termo de Referência de id. 0259698, havendo, portanto sua anuência tácita com as alterações promovidas.
12. Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.
13. Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual. Tal providência encontra-se atendida, conforme item 8 do Termo de Referência de id. 0259698.
14. Por fim, observa-se que item 6 do Termo de Referência de id. 0259698, foi justificada a essencialidade e o interesse público da contratação.

II.III – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

15. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

16. Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá elaborar parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprove o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória. No caso, tal manifestação deverá ser providenciada.

17. Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

II.IV – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

18. A Assembleia Legislativa de Rondônia não possui regulamento próprio de contratações, não havendo, portanto instrumentos de padronização dos procedimentos de contratação, destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.

19. A ausência de regulamentação e instrumentos de padronização comprometem o planejamento adequado das contratações, considerando a ausência de regras claras para parametrizar as contratações.

20. Destaque-se que houve nomeação de Comissão para fins de elaboração de Regulamento Próprio, contudo ainda não houve conclusão dos trabalhos.

21. Segundo o entendimento de Tribunal de Contas da União o gestor (alta administração) é responsável pela adoção das medidas internas para o cumprimento da legislação, da jurisprudência e dos princípios jurídicos-administrativos, bem como a implantação de mecanismos de controle e governança. Eis precedentes relevantes do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1270/2023 – TCU – Plenário

Nos termos do disposto na nova lei de licitações e contratos, a governança das contratações constitui responsabilidade da alta administração do órgão(...).

...a não resolução das recorrentes fragilidades constatadas ao longo de anos na governança das contratações, atrai diretamente para a alta administração do órgão a responsabilização pelas irregularidades e eventuais danos ao erário que vierem a ser constatados.

Acórdão 2946/2024 – TCU – 2ª Câmara

9.2. dar ciência à [entidade] quanto à necessidade de adotar mecanismos de liderança, estratégia e controles para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, bem como garantir a transparência, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia na utilização de recursos em projetos...

[...]

...é responsabilidade primária do gestor público a adoção das medidas internas para o cumprimento da legislação, da jurisprudência e dos princípios jurídicos-administrativos, bem como a implantação de mecanismos de controle e governança, independentemente de determinação que venha a ser exarada ou monitorada pelo Tribunal.

22. Por sua vez a responsabilidade pela governança das contratações é prevista no Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 11. [...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo (i), promover um ambiente íntegro e confiável (ii), assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico (iii) e às leis orçamentárias (iv) e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (v).

23. Assim, a fim de evitar futura responsabilização dos gestores, recomenda-se a adoção das medidas internas com vista a garantir o cumprimento da legislação, da jurisprudência e dos princípios jurídicos-administrativos, bem como o aperfeiçoamento de mecanismos de controle e governança, em especial celeridade na aprovação de regulamento próprio e/ou adoção expressa a regulamentos e/ou instrutivos do Governo Federal.

24. Ressalte-se que a recomendação do item anterior, possui natureza preventiva, não constituindo impedido a presente contratação, contudo tem por escopo facilitar e, ao mesmo tempo, dar maior segurança à atuação dos administradores públicos, de modo a prevenir eventuais riscos e conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas da Assembleia Legislativa de Rondônia.

25. Registre-se que em razão da ausência de regulamento próprio, socorreremo-nos da Legislação Estadual e Federal aplicável ao caso. Em âmbito estadual foi editado o Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, o qual regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia. Ressalte-se que o referido decreto é aplicável a ALE/RO , conforme art. 1º, §4º:

Art. 1º (...) § 4º É facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, bem como aos órgãos Autônomos (Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia) a adoção do presente regulamento para a condução dos processos de contratação fundados na Lei nº 14.133, de 2021, podendo, ainda, estabelecer fluxos e manuais próprios, desde que observadas as normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021.

26. Outrossim, adotamos por analogia instruções normativas da Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

27. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES Nº 58, de 2022, a IN SEGES/ME Nº 81, de 2022 e o Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

28. Dito isso, percebe-se que os referidos documentos foram juntados aos autos,

conforme indicado no relatório deste parecer, ressalvado o mapa de risco cuja necessidade será abordada em tópico específico.

29. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

II.V – DOCUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDOS PRELIMINARES: PRINCIPAIS ELEMENTOS

30. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que não foram previstos todos os conteúdos do Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

Art. 30 (...) Parágrafo único. O documento de formalização de demanda deverá, na medida do possível conter os seguintes elementos:

I - a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

II - a quantidade de serviço a ser contratada;

III - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

IV - a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 10.

31. Pelo exposto, deverá a Administração indicar no Documento Oficial de Demanda a data pretendida para início da prestação de serviços.

32. Da análise do documento de Estudo Técnico Preliminar - ETP, percebe-se que foram previstos todos os conteúdos obrigatórios do §1º do art. 34 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, ressalvando a necessidade de ponderações, em tópico específico, em relação a estimativa do valor da contratação e a justificativa de preços.

33. No que se refere aos conteúdos não obrigatórios previstos no art. 34 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, todos foram previsto e/ou devidamente justificado, com exceção da justificativa quanto a exclusão de participação de Pessoas Físicas na licitação (art. 34, XIV).

34. Dessa forma, o documento deverá ser ajustado, para ser devidamente a exclusão de participação de Pessoas Físicas na licitação ou a sua inaplicação ao

caso.

- 35.** No que se refere ao mapa de risco, cabe pontuar que “Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual é tratada em minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.
- 36.** Quanto ao mapa de riscos, percebe-se que não foi juntado aos autos. Cabe pontuar que a etapa de Gerenciamento de Riscos, exceto quanto àquela relacionada à fase de gestão do contrato, pode ser dispensada no caso das contratações diretas (artigo 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021). A dispensa do mapa de risco está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação, o que não restou justificado nos autos, demandando o saneamento da instrução processual.

II.VI – TERMO DE REFERÊNCIA

- 37.** O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 38.** No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado, conforme id. 0259698.
- 39.** É oportuno destacar que o Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, prevê no art. 42, *caput* os conteúdos do termo de referência. Por sua o art. 48

relaciona os conteúdos obrigatórios. Eis o teor dos dispositivos supra-relacionados:

Art. 42. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, quando possível, devendo os demais casos observar a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - definição do objeto, incluídos os quantitativos e as unidades de medida;

II - fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

III - para as contratações que envolvam Soluções de TIC, o alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio;

IV - justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

V - previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação;

VI - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

VII - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

VIII - especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

IX - valor máximo estimado unitário e global da contratação, acompanhado de anexo contendo memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso;

X - justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o

caso;

XI - classificação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;

XII - estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;

XIII - modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;

XIV - prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;

XV - parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;

XVI - requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;

XVII - prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XVIII - prazo para a assinatura do contrato;

XIX - requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, incluindo especificação de procedimentos para transição contratual, quando for o caso;

XX - obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

XXI - obrigações da contratada, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

XXII - previsão e condições de prestação da garantia contratual, quando exigida;

XXIII - previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XXIV - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido;

XXV - critérios e prazos de medição e de pagamento;
XXVI - sanções administrativas, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as penalidades específicas relativas ao objeto pretendido, bem como os percentuais de multa a serem preenchidos nos referidos documentos padronizados;
XXVII - direitos autorais e propriedade intelectual, bem como sigilo e segurança dos dados, se for o caso;
XXVIII - para os processos de contratação de serviços que envolvam Solução de TIC, os seguintes parâmetros e elementos descritivos: glossário de termos específicos de TIC; justificativa da métrica utilizada; arquitetura tecnológica; nível mínimo de serviço - NMS; transferência de conhecimento; documentação da solução; medição de demandas e considerações sobre contagem de pontos de função, dentre outros que se fizerem necessários;
XXIX - demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento; e
XXX - planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, de acordo com a necessidade ou não prevista em Estudo Técnico Preliminar, contendo os itens, insumos, serviços, custos unitários, verbas, reflexos e demais.

Art. 48. O TR deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, II, IV, VI, VII, IX, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do caput do art. 42.

40. No que se refere as contratações diretas em razão de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser incluídos os conteúdos do art. 47 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024:

Art. 47. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 42, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

- 41.** Ora, a Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou as exigências contidas nos normativos acima citados, exceto no que se refere a justificativa do preço, o que será abordado em tópico específico.
- 42.** Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional de justificar a ausência de exigência de garantia contratual no presente procedimento.
- 43.** A necessidade da contratação foi justificada no termo de referência. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Advocacia se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta direta a preceitos legais.
- 44.** Outrossim, a justificativa quanto ao parcelamento ou não do objeto, conforme item 9 do Estudo Técnico Preliminar (id. 0259697), contudo não há previsão no Termo de Referência, razão pela qual se faz necessário o aperfeiçoamento do referido documento com vistas a inclusão da justificativa.
- 45.** Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade, há justificativa tanto no estudo técnico preliminar quanto no termo de referência.

II.VII – DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

- 46.** Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 47.** Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

- 48.** A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.
- 49.** A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 23 (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- 50.** O art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024 regulamenta o art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, regulamentando o procedimento para pesquisa de preços. Eis o teor do dispositivo:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade das propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados.

§ 3º Não serão admitidas propostas para pesquisa de mercado que tenham sido elaboradas há mais de 180 (cento

e oitenta) dias da data prevista para publicação do edital ou que estejam despidas da justificativa de escolha do proponente.

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

§ 5º Deverão ser registrados nos autos do processo de contratação tanto os resultados obtidos, quanto eventuais empecilhos para a realização da estimativa orçamentária, como a certificação de não localização de dados ou a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas.

§ 6º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Estado, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal Concedente.

§ 7º A pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia obedecerá ao procedimento previsto no art. 54.

§ 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas.

51. Ocorre que na contratação direta nem sempre é possível a realização de pesquisa no forma do art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, razão pela qual o *caput* do art. 55 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024 autoriza, desde que devidamente motivado, a justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhante, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Eis o teor do dispositivo supracitado:

Art. 55. Nas contratações diretas, quando não for possível a

realização do procedimento do art. 51, a autoridade responsável, motivadamente, deverá realizar a justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhante, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- 52.** No caso dos autos, inexistente manifestação técnica quanto a justificativa de preço, tendo apenas sido anexado aos autos notas fiscais com fim de comprovação de contratações de objetos similares.
- 53.** Ora, consoante relatado item 51, quando não é possível a realização de pesquisa de preços nos moldes fixados pelo art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, é admitida a justificativa de preços amparada em notas fiscais, no entanto a impossibilidade deverá ser devidamente motivada.
- 54.** É oportuno registrar que, por se tratar de uma contratação por inexigibilidade de licitação, por certo não se pretende a comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado, uma vez que a Administração deverá ter caracterizado o objeto como único que atende a suas necessidades.
- 55.** Com isso, a Administração deve buscar informações junto à futura contratada acerca dos valores praticados em outros órgãos/entidades, inclusive quanto aos descontos concedidos, a fim de atender ao disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 com a consequente juntada aos autos da respectiva documentação (notas fiscais, contratos etc.).
- 56.** A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando, sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Ademais, deve-se dar entre cursos/eventos que guardem identidade ou, não havendo cursos idênticos, clara similaridade, levando-se em conta o conteúdo programático, a época, a localidade, a dimensão do público-alvo, a carga horária, a modalidade (presencial, online, etc.), entre outras semelhanças que garantam precisão possível na comparação.

- 57.** Adicionalmente, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.
- 58.** Todas estas informações devem constar da manifestação de técnica quanto a justificativa de preços a qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.
- 59.** Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.
- 60.** Verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação, bem como juntada notas fiscais de outras contratações, no entanto, não há qualquer justificativa do preço nos autos. Necessário, pois, que o órgão assessorado providencie, juntando documentos e/ou informações que atestem a compatibilidade da proposta apresentada com os preços cobrados de outros clientes (tais como cópias de contratos, extratos de inexigibilidade ou de empenhos etc.), ou na sua impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade. Ressalte-se que a justificativa deverá atentar para as orientações constantes nos itens 56, 57 e 58, realizando análise crítica dos preços coletados.
- 61.** Outrossim, caso sejam feitas adequações no orçamento da contratação, deverão ser realizadas as adaptações correspondentes no valor estimado da contratação em todas as minutas trazidas aos autos.

II.VIII – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL

- 62.** Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI).
- 63.** Entretanto, há situações em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a ensejar uma disputa entre particulares.
- 64.** Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

- 65.** A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio do art. 37, XXI da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021:
- 66.** O art. 6º, XVIII, “f” da Lei n.º 14.133, de 2021, considera como serviço técnico profissional especializado o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
- 67.** É oportuno destacar que a matéria, objeto da contratação, foi tratada especificamente pela Orientação Normativa n.º 18/2009, com a redação dada pela Portaria AGU n.º 382, de 21 de dezembro de 2018. Embora a referida orientação seja direcionada a contratações federais, bem como ter sido editada à luz da Lei n.º 8.666, de 1993, é importante sua transcrição, visto que é esclarecedora quanto a temática e seus fundamentos permanecem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021, merecendo destaque:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

- 68.** Registre-se ainda o enunciado da Súmula nº 252, de 2010 do TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços

técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

- 69.** Assim, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados/*in company*), seminários/congressos, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.
- 70.** Por outro lado, pela redação da citada Orientação Normativa, acaso não se tratar de serviço com profissionais ou empresas de notória especialização, a contratação de curso aberto ou fechado ainda poderá ser formalizada de forma direta, com base no art. 74, caput, se demonstrada a inviabilidade de competição em razão, por exemplo, das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto, como local e data do evento, prazo para inscrição, conteúdo programático, metodologia didática adotada, dentre outros elementos.
- 71.** Quanto à razão para a escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 74, III, “f” c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei n.º 14.133, de 2021), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto (art. 74, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021), motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.
- 72.** No caso, a Administração pretende realizar a contratação com fundamento no art. 74, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, por entender inexistir viabilidade de competição conforme justificado no Termo de Referência (id. 0259698).

<p>II.IX – DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO</p>

- 73.** O art. 6º, XVIII, “f”, da Lei n.º 14.133, de 2021 traduz em que consistem os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, dentre os quais elenca, em sua alínea “f”, os serviços de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.
- 74.** Dessa forma, a Administração deve demonstrar, nos autos, a especialidade da empresa a ser contratada para que haja o enquadramento perfeito no conceito de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, no item de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.
- 75.** No caso em análise, a Administração demonstrou a especialidade da empresa no Termo de Referência (id. 0259698) e nos documentos de Habilitação da Contratada (id. 0256670);
- 76.** Em relação à notória especialização, registre-se que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização. A notória especialização diz muito mais sobre a demanda da Administração do que propriamente sobre as circunstâncias dos interessados em atendê-la.
- 77.** Assim dispõe o artigo 6º, XIX c/c art. 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

78. No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in *Contratação Direta sem Licitação*, Brasília Jurídica, p. 316).

79. Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma “característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

80. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional “reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição” (Acórdão nº 1038/2011-Plenário).

81. Observa-se que, de acordo com a jurisprudência do TCU, “a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a comprovar a notória especialização do contratado, especialmente considerando que tais elementos de convicção não indicam necessariamente se tratar de profissional com estilo ou uma marca pessoal inconfundível e exclusiva no mercado, tornando seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado para atender o interesse da companhia” (Acórdão nº 2673/2011-Plenário). De fato, a mera referência ao currículo e experiência do profissional mostra-se, em regra, insuficiente, uma vez que demonstra, exclusivamente, a notoriedade do profissional na área, sem identificar em que aquele conhecimento é imprescindível para a prestação daquele serviço específico.

82. Não é outro o sentido da parte final do §1º do art. 74 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina que o conceito do profissional no campo de sua especialidade, a

ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira “que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

- 83.** Assim, compete à Administração descrever a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas ao objeto do curso que pretende seja ministrado aos seus servidores, sem o quê a demonstração da notoriedade não será capaz de justificar a contratação direta. Ou seja, deve-se demonstrar em que a notoriedade dos citados profissionais será imprescindível para a prestação daquele serviço.
- 84.** No caso em análise, a Administração demonstrou a notória especialização do palestrantes por meio do Termo de Referência (id. 0259698) e do documentos de Habilitação da Contratada (id. 0256670).
- 85.** Registre-se que a notoriedade do serviço diz respeito muito mais sobre a demanda da Administração do que sobre a qualidade do contratado. Portanto, a demanda da Administração deve ser única a ponto de atrair a regra excepcional de contratação por inexigibilidade de licitação.
- 86.** A Lei nº 14.133, de 2021, eliminou de seu texto a expressão “singular” constante anteriormente do art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993. Todavia, é certo que a notoriedade do fornecedor não pode ser desvinculada do caráter único da demanda da Administração.
- 87.** Como afirma a doutrina, “para que haja inviabilidade de competição, é necessária a especialidade da demanda, a gerar a necessidade de notoriedade do fornecedor, o que, por sua vez, elimina a possibilidade de uso da licitação. Sem a necessidade especial, a exigência de notória especialização não se sustenta, o que volta a atrair a licitação, ainda que por melhor técnica ou técnica e preço, se necessário.” (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos/ organizador Leandro Sarai - 2ª edição - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 903/904).
- 88.** Portanto, deve a Administração identificar adequadamente o caráter especial da sua demanda, aquilo que torna o curso escolhido diferente dos demais existentes no mercado, no que ele é incomum.

89. No caso em análise, a Administração demonstrou a especialidade da demanda por meio por meio do Termo de Referência (id. 0259698) e dos documentos de Habilitação da Contratada (id. 0256670).

II.X – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

90. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

91. Quando se trata de contratações para entrega imediata poderá ser dispensada total ou parcialmente documentos de habilitação, conforme art. 70, III da Lei nº 14.133/2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Art. 70, III da Lei nº 14.133/2021)

92. Por sua vez o art. 20 da IN - Seges/ME 67/2021 somente exige das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com 658 valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a

alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, **somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.** (Art. 20 da IN - Seges/ME 67/2021).

- 93.** No que se refere a regularidade fiscal, social e trabalhista houve comprovação nos autos, conforme os documentos de Habilitação da Contratada (id. 0256670)
- 94.** Outrossim, os itens 16 e 17 do Termo de Referência (id. 0259698) apresentam a relação de documentos para fins de comprovação da habilitação, contudo os documentos de Habilitação da Contratada (id. 0256670) não atendem na sua integralidade o termo de referência. A título de ilustração, não foi anexado aos autos o ato constitutivo da empresa contratada, mas apenas o 7º aditivo contratual.
- 95.** Desta maneira, recomenda-se como condição para a contratação pretendida, a certificação pela Administração de que a documentação atende em sua integralidade aos itens 16 e 17 do Termo de Referência (id. 0259698) e relacionadas no item 94 deste parecer, complementando a documentação, caso necessário, ou ainda, justificado a sua inaplicabilidade ao caso.

II.XI – DA AUSÊNCIA DE CONTRATO E/OU JUSTIFICATIVA PARA SUA DISPENSA

- 96.** Salientamos que o presente processo de contratação direta não foi instruído com minuta do contrato, tão pouco foi apresentado justificativa quanto os motivos de sua dispensa.
- 97.** É oportuno destacar que, no caso de entrega imediata do objeto o instrumento contratual pode ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, contudo os referidos instrumentos devem conter no que couber, os elementos contratuais previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme disposto no §1º do art. 95 do referido diploma legal:

Art. 95, § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#). (§1º do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021)

- 98.** Em que pese conste nos autos a Nota de Empenho (id. 0256670), documentos que “em tese” poderia substituir o instrumento contratual, no entanto, o referido documento não está de acordo com os parâmetros do art. 92 c/c art.95, §1º da Lei nº 14.133/2021.
- 99.** Desta maneira, recomenda-se como condição para a contratação pretendida a elaboração de minuta contratual com a submissão a análise desta advocacia; ou, caso, motivadamente, entenda seja o caso de dispensa, promova as adequações na Nota de Empenho (id. 0256670) de modo a compatibilizá-la com o art. 92 c/c art.95, §1º da Lei nº 14.133/2021.

II.XII – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

- 100.** No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é patente a existência de dotação orçamentária, visto que a existência da Nota de Empenho (id. 0256670).

II.XIII – DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

- 101.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 102.** Desta maneira, recomenda-se como condição para a contratação adoção de medidas administrativas com vista a assegurar a publicidade da presente contratação.

III – CONCLUSÃO

- 103.** Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “f”, condicionada ao atendimento dos apontamentos constantes nos itens 16, 31, 36, 41, 42, 44, 60, 61, 94, 99 e 102 desta manifestação.
- 104.** Atente-se aos apontamentos dos itens 23 e 24, os quais não são impeditivos da presente contratação, contudo têm por objetivo dá ciência aos gestores da relevância de adoção de medidas de governança e controle da contratações com

vista a afastar eventual responsabilidade futura.

105. Desse modo, encaminhem-se os autos ao setor competente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

106. Ressalta-se que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

107. Este é o parecer que submeto desde já ao Dr. Advogado Geral.

108. À consideração superior.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA
Advogado-ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Geanclecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 11/08/2024, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0263626** e o código CRC **D33D9152**.

Referência: Processo nº 100.002.000076/2024-45

SEI nº 0263626

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br